



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei nº 1156, de 29 de dezembro de 1969 e da Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, que dispõem sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da outras providencias.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 11A a Lei nº 4.111, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 11 A – Poderá ser fornecida inscrição municipal provisória, mediante requerimento e justificativa fundamentada do interessado, e após a análise do Departamento de Arrecadação, para que sejam promovidos os atos necessários à obtenção da Inscrição Municipal prevista no art. 11 desta Lei.

§1º . A inscrição provisória terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada até igual período, comprovada a adoção de medidas pelo interessado para conclusão do processo de obtenção da inscrição Municipal e manifestação do Departamento de Arrecadação.

§2º As empresas que se instalarem no Município com base na Lei nº 5.602, de 19 de dezembro de 2013, poderão ter prorrogado o prazo da inscrição municipal provisória, prevista no parágrafo anterior, de acordo com o cumprimento do cronograma de obras apresentado quando da concessão dos benefícios, sendo necessária a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§3º A inscrição provisória poderá ser revogada a qualquer tempo, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção ou dolo do interessado.

§4º A inscrição provisória não substitui o Alvará de Funcionamento.”

Art. 2º Acrescenta o art. 175A a Lei nº 1156, de 30 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

“Art 175A – Poderá ser concedido o Alvará de Licença para Localização Provisório, levando em consideração a atividade, cujo prazo de validade será de até 180 (cento e oitenta) dias.



PREFEITURA DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, quando devidamente fundamentado pelo interessado, e a seu requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 2º O Alvará de Localização para Funcionamento Provisório poderá ser cassado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Público Municipal, verificada situação que caracterize inconveniência na sua manutenção”

Art. 3º A Inscrição Municipal de Ofício e Provisória e o Alvará de Licença para Localização Provisório não serão expedidos nos casos em que o estabelecimento estiver em desconformidade com a Lei Complementar nº 07, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 4º Altera os §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei nº 4.111, de , que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.

§1º A cessação ou paralisação da atividade e/ou o cancelamento de ofício da inscrição e do alvará de funcionamento não extinguem débitos existentes ou que venham a ser posteriormente apurados.

...

§3º A inscrição municipal e o alvará de funcionamento serão cancelados de ofício quando constar no mesmo endereço nova inscrição cadastrada ou quando o sujeito passivo estiver inadimplente por mais de 03 (três) anos.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

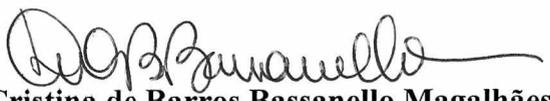
Pindamonhangaba, 02 de setembro de 2014.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Domingos Geraldo Botan
Secretário de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

02 de setembro de 2014.


Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães
Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos